



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0013419-10.2025.5.03.0000**

**Relator: Sérgio da Silva Peçanha**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 17/07/2025**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**REQUERENTE:** Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

**REQUERIDO:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** ROSALIA MARIA LIMA SOARES

**REQUERIDO:** WILLIAM LIRIO MELONI

**ADVOGADO:** GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0013419-10.2025.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: DESEMBARGADORA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., WILLIAM LIRIO MELONI**

**RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** No exame dos pressupostos objetivos de Admissibilidade do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante o disposto no art. 170, caput e parágrafo único do RI-TRT-3ª Região combinado com o art. 976 §4º do CPC, impõe-se verificar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR, sob as seguintes questões: *"É devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?"*

## RELATÓRIO

A Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, integrante da Eg. 1ª Turma deste Regional e relatora do Agravo de Petição interposto no processo nº 0010691-



59.2022.5.03.0013, suscita no âmbito daqueles autos, o presente Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR, em face da divergência em diversos processos entre as Turmas deste Regional, em relação às seguintes questões: "É devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequiênda, viola a coisa julgada?"

Justifica a requerente o cabimento do Incidente de Demandas Repetitivas em razão da efetiva repetição de processos que contêm a controvérsia sobre as mesmas questões, unicamente de direito, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do art. 976 do CPC.

Assevera que a questão é objeto de discussão em diversos processos neste Tribunal, com soluções jurídicas distintas, adotando-se as seguintes diretrizes:

"Tese 1

É devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, tornando-se desnecessária qualquer menção no comando exequiêndo."

"Tese 2

Não é devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, quando não há determinação expressa no título executivo judicial."

Transcreveu ementas de julgados proferidos pelas diferentes Turmas deste Regional, acrescentando que, em pesquisa textual no site do Tribunal, foram localizados 338 Agravos de Petição com essa discussão, no período de 1º/01 a 02/06/2025.



Reforça a importância da fixação de tese jurídica vinculante sobre a matéria, tendo em vista o entendimento pacificado no âmbito do TST, o que levou o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira sugerir a uniformização voluntária em relação ao tema.

Aduz que o Exmo. Desembargador Sebastião Geral de Oliveira identificou que o entendimento encontra-se pacificado no âmbito do TST em relação ao Tema nº 1 aqui proposto, qual seja: "Não viola coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal, oriunda do art. 15 da Lei nº 8.036/90"

Por fim, entende ser possível identificar, a partir dos julgados mencionados, a existência de uma questão unicamente de direito, insuscetível de controvérsia fática ou necessidade de dilação probatória, o que viabiliza a fixação de tese jurídica sobre a matéria de forma abstrata e geral.

Requer a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos artigos 976 a 987 do CPC, bem como dos arts. 171 e ss. Do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio da decisão de fls. 19/21, o Exmo. Desembargador, 1º Vice-Presidente deste Regional, Dr. Emerson José Alves Lages, entendeu encontrarem-se presentes os requisitos dos arts. 170 e 171 do Regimento Interno e determinou a distribuição do feito.

O presente processo, portanto, foi distribuído a este Relator e, em razão de férias regimentais, no período de 06/07 a 12/08/2025, apenas quando do meu retorno, tomei conhecimento para fins de inclusão em pauta.



Em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Regional, submeto à apreciação deste órgão plenário, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, integrante da Eg. 1ª Turma deste Regional e relatora do Agravo de Petição interposto no processo nº 0010691-59.2022.5.03.0013, em que são partes Banco Bradesco S/A (Agravante) e William Lírio Meloni (Agravado).

### ADMISSIBILIDADE

Como acima relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado nos autos do processo nº 0010691-59.2022.5.03.0013, em que figuram como partes, Banco Bradesco S/A (Agravante) e William Lírio Meloni (Agravado).

O Regimento Interno deste Regional enumera os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente Incidente, conforme se extrai dos arts. 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

*Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:*

*I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)*

*II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)*

*§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:*

*I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;*

*II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;*

*III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;*

*IV - o pedido; e*



V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração."

A Requerente é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do art. 171, I, do Regimento Interno deste Regional. O referido incidente foi dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício, utilizando-se do Sistema PROAD, e possui todos os requisitos formais constantes do art. 171 acima transcrito.

Conforme se extrai do andamento processual da Reclamação Trabalhista subjacente (Processo nº 0010691-59.2022.5.03.0013) o julgamento do Agravo de Petição interposto na ação subjacente foi suspenso, em razão do pedido de instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Não há dúvida também, quanto à competência funcional do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito, conforme se extrai do art. 15, inciso II, alínea "a", 3 do Regimento Interno deste Tribunal c.c. art. 978 do CPC.

Resta agora analisar os pressupostos materiais que se encontram enumerados no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

*"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva".*



No exame dos pressupostos materiais de Admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", conforme acima transcrito e que também consta do art. 976 do CPC:

*"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."*

Extrai-se das normas *supra* que o procedimento tem como finalidade criar um precedente de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), desde que haja prova da efetiva repetição, nos processos, sobre matéria unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Cássio Scapinella Bueno (Novo Código de Processo Civil Anotado, 2015, pág. 612) justifica a instauração IRDR como forma de "*viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais e permitir que a decisão a ser proferida vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador*".

Não obstante o incidente preze pela segurança jurídica, ao proporcionar aos jurisdicionados homogeneidade nas decisões, não há dúvida de que estamos diante de um instrumento para tornar mais céleres os processos com a eliminação de gargalos nos Tribunais, notadamente quando se verifica pelo art. 932, IV, letra "c", a autorização ao Relator de Recurso, monocraticamente negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas repetitivas ou Assunção de Competência.



Assim, o exame da admissibilidade do IRDR deve levar em consideração também a segurança jurídica no sentido de que o acionamento desnecessário do Judiciário também não contribui para a homogeneidade e celeridade processuais.

Há outro pressuposto de admissibilidade para processamento do IRDR constante do art. 976, § 3º, do CPC e reproduzido no art. 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional, acima transcrito, no sentido de ser "*incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.*"

Na hipótese vertente, não há, no âmbito dos tribunais superiores, até o presente momento, afetação de matéria atinente ao tema aqui tratado.

Não há dúvida que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, centrando-se nas seguintes questões:

"É devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista?"

"A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequiênda, viola a coisa julgada?"

Dessas questões retirou-se as seguintes teses, que são objeto de controvérsia em inúmeros julgados neste Tribunal:

"Tese 1

É devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, tornando-se desnecessária qualquer menção no comando exequiêndo."

"Tese 2



Não é devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista, quando não há determinação expressa no título executivo judicial."

A matéria é recorrente no âmbito deste Tribunal Regional, sendo inúmeros os recursos já julgados nesta Corte, como bem comprovou a requerente ao suscitar o presente incidente.

Destaque-se quanto a este aspecto, que a norma do CPC não exige, necessariamente a existência de uma Ação autônoma em que se discuta o tema. Veja que o CPC (art. 976), assim como a norma interna deste Regional (art. 170, do Regimento Interno) fazem menção a "processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão" podendo ser esta de direito material ou processual repetitivo.

Não se exige identidade de partes, causa de pedir ou pedido, mas sim "questão jurídica" controvertida que pode surgir no âmbito de uma Reclamação Trabalhista, em uma Ação de competência originária dos Tribunais ou mesmo em recursos, sejam eles estatuídos na legislação heterônoma ou nos Regimentos Internos dos Tribunais.

Nessa quadra, não há dúvida quanto à existência de questão de direito material controvertida e repetitiva.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional, em sua composição plenária:

*"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Verificada a implementação, de forma simultânea, dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme previsão contida no art. 170 do Regimento Interno (RI) deste Tribunal Regional e no art. 976 do CPC, e apontados os requisitos formais*



*contidos no art. 171 do RI, e inexistindo, ainda, recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre o mesmo tema, impõe-se a admissão do IRDR, com o seguinte tema: "POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC, OU NÃO, E A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, PARA OS FINS DO §2º DO ART. 833/CPC". Considerando que a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução da controvérsia instaurada, em prejuízo da celeridade processual e da efetividade da execução, e considerando o caráter alimentar da verba trabalhista, deixa-se de determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0013939-38.2023.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 01/04/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2177; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecília Alves Pinto)*

A Exma. Desembargadora suscitante instruiu o pedido de instauração do Incidente de Demandas Repetitivas com vários acórdãos que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema.

Além disso, como bem destacado pela Exma. Desembargadora suscitante, a controvérsia em torno do tema existe, inclusive, entre integrantes da Eg. 10ª Turma, de forma que, poderá prevalecer a Tese 1 ou a Tese 2, dependendo da composição do julgamento, inclusive com eventuais convocações de substitutos.

A título exemplificativo:

*"EMENTA: FGTS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Em fase de liquidação, busca-se dar fiel cumprimento ao conteúdo da decisão de conhecimento transitada em julgado. Inteligência do art. 879 da CLT. Não há que se cogitar o enriquecimento da base de cálculo do FGTS por parcelas reflexas da condenação principal não mencionadas expressamente pelo comando exequendo, a menos que haja menção ao art. 15 da Lei 8.036/1990 ou à súmula 63 do TST. Descabe a interpretação ampliativa da coisa julgada na fase de liquidação, sem que a matéria tenha sido objeto de julgamento na fase de conhecimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011169-98.2024.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 10/07/2025; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva)*

*"EMENTA: FGTS. BASE PARA O CÁLCULO. De acordo com o art. 15 da Lei 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é formada pela remuneração paga ou devida ao empregado. Logo, por imposição legal, todas as parcelas remuneratórias, incluindo os reflexos destas em outras verbas, repercutem sobre o FGTS, ante a previsão legal do art. 15 da Lei 8.036/90. Em outras palavras, quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS, não sendo necessário que no título executivo o provimento minudencie a sentença matemática equivalente ao seu cálculo integral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011105-58.2024.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 23/06/2025; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima)*



Trago a lume, também a título de ilustração, outros acórdãos que demonstram a existência de entendimentos diversos entre as turmas deste Tribunal:

*"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS SOBRE PARCELAS SALARIAIS. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO COMANDO EXEQUENDO. O art. 15 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado. Dada à existência de preceito de lei sobre o tema, a integração dos reflexos das verbas de natureza salarial à base de cálculo do FGTS deve ser observada na liquidação de sentença, ainda que não haja determinação expressa no comando exequendo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010340-54.2024.5.03.0098 (AP); Disponibilização: 19/08/2025; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros)*

*"EMENTA: REFLEXOS. FGTS. BIS IN IDEM. A repercussão no FGTS de parcelas reconhecidas em juízo restringe-se à principal, não se estendendo aos respectivos reflexos, sob pena de duplicidade, notadamente quando ausente previsão de reflexos sobre reflexos no comando exequendo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010277-61.2023.5.03.0034 (AP); Disponibilização: 18/08/2025; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Antonio Mohallem)*

*"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. A norma que regulamenta o FGTS (Lei 8.036/1990) não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado somente por ser reflexa de outra. Assim, quaisquer verbas integrantes da remuneração, inclusive reflexos das verbas principais sobre outras verbas trabalhistas, formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, esteja ou não sua apuração determinada no comando exequendo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010484-94.2022.5.03.0034 (AP); Disponibilização: 18/08/2025; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Fernando Cesar da Fonseca)*

*"EMENTA: REFLEXOS. FGTS. BIS IN IDEM. A repercussão no FGTS de parcelas reconhecidas em juízo restringe-se à principal, não se estendendo aos respectivos reflexos, sob pena de bis in idem, notadamente quando ausente previsão de reflexos sobre reflexos no comando exequendo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010335-82.2019.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 05/06/2025; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Antonio Mohallem)*

*"EMENTA: 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE REFLEXOS DE REFLEXOS EM FGTS + 40%. Conforme disposição legal do art. 15 da Lei 8.036/90, são devidas as repercussões do FGTS + 40% sobre os reflexos das parcelas salariais deferidas em 13º salário, férias + 1/3 e demais parcelas rescisórias, uma vez que as parcelas salariais deferidas em tais títulos, somadas, compõem a base de cálculo do FGTS, tal qual seria se tivessem sido pagas ao longo do contrato. E, assim, considerando que tal incidência decorre de previsão legal, artigo 15 da Lei 8.036/90, é desnecessária sua previsão no comando exequendo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010153-07.2021.5.03.0048 (AP); Disponibilização: 11/08/2025; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Nilton Ferreira Pandelot)*

*"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS. O FGTS deve incidir sobre todas as verbas salariais, inclusive quando forem reverberação de outras parcelas, consoante prevê o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Esta integração dos reflexos das parcelas salariais na base de cálculo do FGTS + 40%*



*decorre do comando expresso no referido dispositivo legal, sendo desnecessária a sua especificação no título executivo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011263-18.2024.5.03.0054 (AP); Disponibilização: 04/08/2025; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a) /Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)*

Há de se analisar ainda sob a perspectiva de admissibilidade, o "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*".

Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

*"Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de um lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; e de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de assecuração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas relações sociais..."*

Observe-se que o risco à segurança jurídica contida no art. 976 do CPC não fica restrito à controvérsia em torno do tema. Nesse contexto, a admissibilidade deve ser avaliada também sob os aspectos da necessidade/utilidade de sua utilização.

Assim, a segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo das Ações e dos recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos" (art. 927, II, do CPC). O precedente, portanto, será extraído do Acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do art. 927, II, do CPC e do art. 181 do Regimento interno, *verbis*:

*"Art. 181. Julgado o incidente, a tese jurídica deverá ser aplicada pelo juiz ou órgão colegiado competente:*



*I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito; e*

*II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, ressalvada a hipótese de revisão prevista no art. 986 do Código de Processo Civil.*

*§ 1º Não observada a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação, que será julgada pelo Tribunal Pleno."*

Não se pode olvidar da necessidade/utilidade da instauração do referido incidente, na medida em que prevenirá a interposição de recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária.

Esta é, sem dúvida, uma das finalidades da instituição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, segundo escólio de Manoel Antônio Teixeira Filho (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

*"O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui, entre nós, expressiva inovação trazida pelo CPC de 2015. Cuida-se de um incidente de coletivização de ações. Esse incidente inspirou-se no direito alemão (Musterverfahren). Naquele país, ocorreu, em certa época, um congestionamento de processos nos tribunais, em decorrência do ajuizamento de mais de treze mil ações pelos investidores do mercado de capitais, que se sentiram prejudicados ao adquirirem ações de certa companhia. Essas demandas repetitivas influenciaram o direito alemão na adoção de julgamentos coletivos."*

Diante de todo o exposto, estando presentes os requisitos legais e regimentais, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob as seguintes questões:

"É devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?"

Admitido o incidente, impõe-se, nesse momento, analisar sobre a conveniência da suspensão dos processos que tratam da matéria, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e art. 982, § 1º do CPC:



"Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas." (Destaquei).

"Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;"

Conforme se extrai dos dispositivos supratranscritos o texto legal ao prever a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria não trouxe uma norma de caráter imperativo.

O próprio CPC ao utilizar o verbo suspender no futuro do imperativo, mitigou o rigor ao completar a frase, com o termo "conforme o caso". O Regimento Interno deste Regional, de forma clara atribuiu ao Tribunal Pleno a decisão "sobre a conveniência da suspensão dos processos" que tratam da mesma matéria.

Com base nessas premissas e considerando que a questão atinente aos reflexos das parcelas no FGTS, por via de regra, é acessória, a suspensão dos processos poderá acarretará a paralisação de inúmeros processos, principalmente na fase de execução, depondo contra, inclusive, a celeridade processual almejada pelo sistema de precedentes obrigatórios, nele incluído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Logo, por se constituir parcela acessória da condenação, não se justifica, por si só, suspender os inúmeros processos que tramitam nas primeira e segunda instâncias deste Tribunal.

Aliás, este Tribunal Pleno já analisou a questão da suspensão e concluiu por não aplicá-la quando puder trazer prejuízos para o andamento dos processos, conforme fundamentos extraídos de julgado deste Regional:



"Conforme se decidiu nesta sessão plenária, deixa-se de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, tendo em vista que tal determinação implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo ao princípio da celeridade processual. Diante da singularidade do caso, optou-se por não determinar a suspensão neste caso." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011161-71.2018.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 19/10/2018; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira).

Razões pelas quais, deixo de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

Cópia deste Acórdão deverá enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob as seguintes questões: "É devido o recolhimento do FGTS sobre



os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?"

Deixo de determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria.

Cópia deste Acórdão deverá enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

## **Acórdão**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage (2º Vice-presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana



Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

Resolveu, à unanimidade de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob as seguintes questões: "É devido o recolhimento do FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?"

Deixar de determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria.

Cópia deste Acórdão deverá enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025.

**SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**



**Desembargador Relator**

SSP/rw

